



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL
C	De 25/09/1996	
C		
C		

401

Processo n.º 10930.002846/92-56

Sessão de : 28 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.567

Recurso n.º: 96.867

Recorrente : ANIZIO JANENE

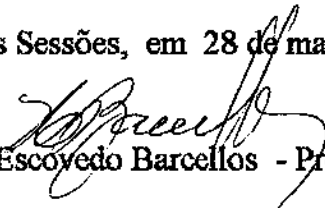
Recorrida : DRF em Londrina - PR

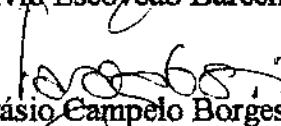
NORMAS PROCESSUAIS - O artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte. ITR/92 - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial - MEFP/MARA n.º 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN-SRF n.º 119/92. **Recurso a que se nega provimento.**

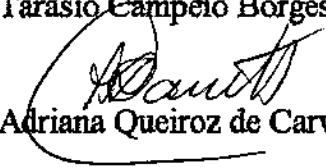
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIZIO JANENE .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/MAS/RS

**Processo n.º 10930.002846/92-56****Recurso n.º: 96.867****Acórdão n.º: 202-07.567****Recorrente : ANIZIO JANENE**

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0 955 631.1, com área total de 19.718,3 ha, situado no Município de Marcelândia-MT.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01, alegando: erro na base de cálculo da Contribuição CONTAG, que deveria ter sido lançado com base no salário mínimo regional; e Valor da Terra Nua - VTN tributado acima do valor de mercado, com as razões que anexa às fls. 03/05, cujo teor leio em Sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES RURAIS (CONTRIBUIÇÃO CONTAG)

A exigência do recolhimento da Contribuição CONTAG, pelo Empregador Rural, tem previsão no artigo 4.º, parágrafo 2.º do Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 1.º da Lei n.º 6.205/75 e Parecer MTA/CJ n.º 024, de 01/06/92.

O valor de Cr\$ 22.184,00, lançado a esse título na Notificação de fls. 2, foi obtido a partir da base de cálculo fixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Administração, através do Despacho datado de 1.º de junho de 1992, que aprovou o Parecer MTA/CJ/N.º 024/92, atualizado em cumprimento aos artigos 1.º, parágrafo 1.º, e 3.º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.383/91, como a seguir se demonstra:

1. BASE DE CÁLCULO

A) VALOR FIXADO PELO DESPACHO

MTA/CJ N.º 024, DE 01/06/92..... Cr\$ 293.790,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002846/92-56

Acórdão n.º: 202-07.567

B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JUNHO A OUTUBRO/92)

. ARTIGOS 1.º, PARÁGRAFO 1.º, E 3.º, INCISO II, AMBOS DA LEI N.º 8.383/91, E OF. MTA/SNTb/DNRT N.º 90, DE 07/10/92:

. Cr\$ 293.790,00 : Cr\$ 1.707,05 = 172,10 x

Cr\$ 3.867,16 = 665.538,23

2. CONTAG POR EMPREGADO:

. ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 2.º DO DECRETO-LEI N.º 1.166/71:

1/30 x Cr\$ 665.538,23 = 22.184,00

3. CONTAG LANÇADA NA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 2

. 4 ASSALARIADO x Cr\$ 22.184,00 = 22.184,00

Vale lembrar que a Lei n.º 6.205/75 descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, incabível, portanto, a pretensão de que tal salário seja considerado como base de cálculo da Contribuição CONTAG.

VTN - VALOR DA TERRA NUA

O VTN mínimo de Cr\$ 200.000,00 por hectare (fls. 08), utilizado nos cálculos da Notificação de fls. 2, foi obtido de acordo com o determinado pelo artigo 1.º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991, que foi editada de acordo com as normas preceituadas pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, *in verbis*:

"Art. 7.º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA. (GRIFOU-SE).

Parágrafo 1.º - OMISSIS

Parágrafo 2.º - O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial. (GRIFOU-SE)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002846/92-56

Acórdão n.º: 202-07.567

Parágrafo 3.º - A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."

As atribuições do INCRA, acima mencionadas, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal, conforme artigo 1.º e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 8.022/90, assim redigidos:

"Art. 1.º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. (GRIFOU-SE)

Parágrafo 1.º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

No caso, por ter o contribuinte declarado, como valor da terra nua, importância inferior à obtida a partir do VTN mínimo de Cr\$ 200.000,00 por hectare, este foi utilizado na constituição da exigência, em obediência aos dispositivos legais supracitados.

Ademais, não foram trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar a incorreção do VTN tributado."

Irresignado, o interessado interpôs Recurso Voluntário, onde, preliminarmente, reclama o descumprimento, na primeira instância administrativa, do prazo fixado no artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72; e, quanto ao mérito, requer a reforma da decisão monocrática apenas quanto ao Valor da Terra Nua - VTN tributado, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10930.002846/92-56

Acórdão nº 202-07.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, entendo que o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância, embora seja funcionário público da Receita Federal, não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte.

A inércia processual da autoridade administrativa incumbida de julgar o processo poderia caracterizar quebra de dever funcional, cuja consequência não seria o cancelamento do auto de infração lavrado e, sim, a aplicação de penalidade disciplinar. Tal penalidade não é usualmente aplicada por ser notória a desproporcionalidade entre a capacidade humana de trabalho e o volume de processos pendentes de julgamento.

Ainda em preliminar ao mérito, o recorrente alega que a IN/SRF nº 119/92 somente foi aprovada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 02, ocorrida em 24.10.92, não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado.

Também nesta preliminar, não resta razão ao recorrente. A IN/SRF nº 119/92 apenas tornou pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992.

Apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da Instrução Normativa citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que disciplina a matéria, não havendo discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor tributado no lançamento de que trata o presente processo.

**Processo nº 10930.002846/92-56****Acórdão nº 202-07.567**

Quanto ao mérito, toda a argumentação do recorrente é voltada para a contestação do VTN Tributado, alegando que a IN/SRF nº 119/92, que fixou o Valor Mínimo da Terra Nua para o exercício de 1992, está completamente equivocada; segundo o recorrente, o valor nela fixado é ainda superior ao Valor Mínimo atribuído para o lançamento do exercício subsequente, conforme IN/SRF nº 86/93, publicada no Diário Oficial da União em 26.10.93.

Ocorre, que por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

Quanto ao Princípio da Reserva Legal, que o recorrente diz ter sido inaceitavelmente afrontado, com o abusivo aumento da base de cálculo, além do limite da mera atualização monetária, alegando representar inegável majoração do tributo, vejamos o que diz a legislação.

O artigo 97 do CTN, que, segundo o próprio recorrente, consagra o Princípio da Reserva Legal, determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos. No presente caso, nenhum tributo foi majorado, houve fixação de critérios para valoração de sua base de cálculo. O parágrafo 1º do citado artigo, utilizado como argumento de defesa, equipara à "majoração do tributo, a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso" (grifei).



Processo nº 10930.002846/92-56

Acórdão nº 202-07.567

Ora, em nenhum momento foi modificada a base de cálculo do tributo, que continua sendo o Valor da Terra Nua. Foi modificado o Valor da Terra Nua, o que é bastante natural, pois além da inflação, diversos outros fatores podem influenciar a alteração do seu valor.

Também foi incorretamente interpretado pela recorrente o item 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, quando afirma que para os imóveis não cadastrados, localizados no mesmo município, a base de cálculo do ITR foi bastante inferior àquela adotada para os imóveis que cumpriram com sua obrigação cadastral.

A portaria citada não prejudica os contribuintes cumpridores de suas obrigações, como reclama o recorrente, pois seu item 1.1, em nenhum momento fixa o valor da base de cálculo do tributo inferior ao Valor Mínimo da Terra Nua de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, verbis:

"1.1 - Para fins da correção fiscal de que trata o art. 147, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis rurais que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como parâmetro básico o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º, artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, com o índice de variação do INPC (maio/91 até dezembro/91), e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data de realização do lançamento." (grifei).

Portanto, o item 1.1 acima transcrito apenas define um parâmetro básico, que, teoricamente, poderá ser superior ao Valor Mínimo da Terra Nua, e somente neste caso será adotado como base de cálculo para o lançamento do ITR, haja vista que não foi, e nem poderia ter sido, descartado o Valor Mínimo da Terra Nua de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002846/92-56

Acórdão nº 202-07.567

Isto posto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over the printed name.

TARÁSIO CAMPELO BORGES